



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER N° 198**

**PROJETO DE LEI N° 12.276**

**PROCESSO N° 78.002**

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, a presente propositura institui, o **Projeto “SEJA LEGAL, GRAFITE!”**.

O projeto de lei encontra sua justificativa às fls.

04.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

O presente projeto tem o intuito de motivar a modalidade do grafite como arte urbanística por meio de políticas educacionais e culturais, inibindo, dessa forma, a prática de pichações que causam poluição visual ou degradação paisagística.

Ademais, a Lei Federal n° 12.408/11, que altera o art. 65 da Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acrescenta o parágrafo 2º para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas e embalagens do tipo aerossol a menores de 18 anos, estabelece:

*“§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

*couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional."*

Destaca-se que a iniciativa "SEJA LEGAL, GRAFITE!" cumpre o papel de proteger o patrimônio público, uma vez que a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar a patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, não constitui crime.

Outrossim, nos atendo à liberdade de expressão, esta pode ser manifestada de diversas formas e, vem sendo feita, milenarmente, pelas artes, em diversos formatos e acepções, como o grafite. A liberdade de expressão encontra assento no direito brasileiro no artigo 5º, incisos IV da Constituição Federal (livre manifestação de pensamento) e XIV (liberdade de informação).

Além desses dispositivos da Lei Maior, podemos vislumbrar previsões constitucionais que asseguram a da liberdade de expressão no artigo 220, "caput" (manifestação do pensamento, **criação**, expressão e informação) e parágrafos 1º e 2º (liberdade de informação jornalística). Algumas artes, como a cinematográfica, de difícil acesso a todos, e a de criação literária, rebuscada, advinda daqueles que, usualmente, possuem acesso a educação e estudos, são preteridas, em relação a outras tais, como o grafite, que poderíamos nominar como "uma voz das ruas", a fim de resgatar os valores sociais.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das a Comissões de Justiça e Redação, e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

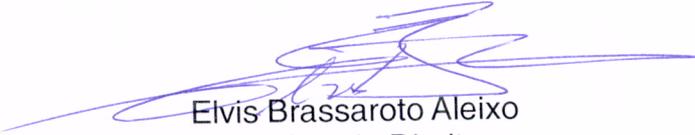
Jundiaí, 08 de junho de 2017



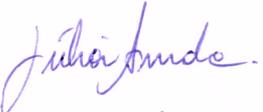
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral



Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito